



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



LEI N.º 024/99
26/10/99

Publicação no Jornal	DE BELTIÇÃO
Exemplar N.º	1.614
Data	28 10 99

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de Dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagas até **60 (sessenta) dias** a partir da publicação desta Lei com desconto de **10% (dez por cento)** na multa e de **05% (cinco por cento)** nos juros devidos.

II - Se pagas parceladamente, em até **03 (três) prestações mensais** e sucessivas, com desconto de **07 % (sete por cento)** na multa e de **03 % (três por cento)** nos juros devidos.

III - Se pagas parceladamente, em até **06 (seis) prestações mensais** e sucessivas, com desconto de **05% (cinco por cento)** na multa.

IV - As normas e benefícios concedidos neste artigo, deverão estar de conformidade com o disposto na Lei n.º 020/98 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

Artigo 2.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1.º desta Lei, fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I do Artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2.º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Artigo 4.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1.º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no **Caput**, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nata promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3.º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5.º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR's

Artigo 6.º - Os débitos fiscais, parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de **0,33 %**, limitada a **20 %**.

Artigo 7.º - O atraso superior a **03 (três) dias** no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3.º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Publicado no Jornal
DE BELTRAO
Exemplar Nº 1.034
Data 28 10 99



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



Artigo 8.º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S./ A.

Artigo 11º - O poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, 26 dias do mês de outubro de 1999.


LUIS RAIMUNDO CORTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar N° 1.614
Data 28 10 99